

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026****(Da Sra. DANIELA DO WAGUINHO)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para estabelecer medidas de segurança e assistência à pessoa idosa no embarque e desembarque em transporte aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer medidas de segurança e assistência à pessoa idosa durante operações de embarque e desembarque em transporte aéreo.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

Art. 42-A. As companhias aéreas e os operadores aeroportuários deverão oferecer, de forma expressa, gratuita e acessível, assistência à pessoa idosa durante as operações de embarque e desembarque em aeronaves.

§ 1º A oferta de assistência deverá ocorrer previamente ao embarque e ao desembarque, assegurando à pessoa idosa o direito de aceitá-la ou recusá-la.

§ 2º A assistência poderá compreender acompanhamento por funcionário capacitado, apoio à locomoção, utilização de equipamentos de acessibilidade e demais medidas destinadas à prevenção de acidentes.

§ 3º Nos casos em que a pessoa idosa apresentar mobilidade reduzida ou condição que possa comprometer sua segurança, deverão ser disponibilizados os recursos adequados para embarque e desembarque,



observado o disposto na regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

§ 4º As companhias aéreas e os operadores aeroportuários deverão manter registro da oferta de assistência e, quando houver, da recusa expressa do passageiro.

§ 5º Sempre que disponíveis no aeroporto e compatíveis com a operação aérea, as pessoas idosas terão prioridade na utilização de ponte de embarque, elevador de acesso à aeronave ou outro equipamento destinado a reduzir riscos durante o embarque e desembarque.

§ 6º Na impossibilidade de utilização dos equipamentos previstos no § 5º, deverão ser adotadas medidas adicionais de segurança para o embarque e desembarque por escadas de acesso à aeronave, inclusive acompanhamento por funcionário capacitado, quando aceito pelo passageiro.

§ 7º A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC regulamentará os protocolos mínimos de segurança aplicáveis ao embarque e desembarque de pessoas idosas realizados por meio de escadas de acesso às aeronaves.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis às sanções previstas na legislação aplicável, sem prejuízo da responsabilidade civil pelos danos causados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vivencia um acelerado processo de envelhecimento populacional, o que se reflete no aumento do número de pessoas idosas que utilizam regularmente o transporte aéreo. Tal realidade impõe o aperfeiçoamento das medidas de segurança destinadas a preservar a integridade física e a autonomia desse público.



Embora a regulamentação da aviação civil contemple a assistência a passageiros com necessidade de atendimento especial, a legislação vigente não estabelece procedimentos específicos voltados à prevenção de acidentes envolvendo pessoas idosas durante operações de embarque e desembarque, especialmente quando realizadas por meio de escadas de acesso às aeronaves.

Recentes ocorrências registradas no país evidenciaram a necessidade de fortalecimento das medidas preventivas e da oferta ativa de assistência aos passageiros idosos, reduzindo riscos de quedas e lesões graves.

A presente proposta não restringe a autonomia da pessoa idosa nem presume incapacidade em razão da idade. Ao contrário, busca assegurar que a assistência seja oferecida de forma clara e acessível, preservando ao passageiro a liberdade de aceitar ou recusar o auxílio disponibilizado.

Além disso, o projeto estabelece prioridade para utilização de equipamentos que proporcionem maior segurança, como pontes de embarque e elevadores de acesso à aeronave, sempre que disponíveis, bem como determina à ANAC a regulamentação de protocolos mínimos de segurança para operações realizadas por escadas.

Trata-se de medida simples, de elevado interesse público e alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da pessoa idosa e da prevenção de acidentes.

Diante do exposto, peço a ajuda dos demais parlamentares para aprovar o projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO

